



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.491 - SC (2014/0273396-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **REGINA MARIA FACCA**
: **RAFAEL SOUZA VIANA**
: **RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SERGIO LUIS AMARAL**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO ROSA**
: **JAMES ROBINSON CORREIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EQUÍVOCO NA DECISÃO QUE NÃO REPERCUTE NA PRETENSÃO DO RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS A QUESTÃO EM QUE O RECORRENTE NÃO FOI SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.491 - SC (2014/0273396-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL SOUZA VIANA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO LUIS AMARAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ROSA
JAMES ROBINSON CORREIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido estaria em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior no que tange à limitação do juros remuneratórios à taxa média de mercado e à possibilidade de capitalização mensal dos juros, ante a existência de discrepância entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual, a qual é admitida como pactuação expressa, dependendo a reforma dos entendimentos quanto a ambos os pontos de reexame de fatos e provas, aplicáveis, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação da decisão, explicitando que o objeto de sua irresignação restringe-se à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato entre as partes previa a taxa de juros mensal de 6,53081% e anual 113,65%, sendo observável que o duodécuplo daquela não corresponde a esta, o que bastaria para concluir-se pela existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pactuação que pudesse autorizar a capitalização mensal dos juros, inexistindo, portanto, a necessidade de reexame de provas, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.491 - SC (2014/0273396-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese assista razão ao recorrente quanto à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso, pois a discrepância entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual bastam para que se possa concluir pela existência de pactuação acerca da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas, inexistente interesse recursal na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se que, em juízo de retratação, o Tribunal de origem reformou o acórdão recorrido, declarando a possibilidade incidência da capitalização mensal dos juros. Transcrevo o dispositivo desta decisão:

"Ante o exposto, em juízo de retratação, voto no sentido de reformar o acórdão proferido por este Colegiado para admitir a incidência da capitalização mensal dos juros, em atenção ao posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 973.827/RS, bem como afastar a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, e redistribuir os ônus sucumbenciais na forma supra explicitada." (e-STJ fls. 322)

Observa-se que a parte recorrente não foi sucumbente quanto a este ponto. Assim, nada obstante a decisão monocrática objeto deste agravo regimental tenha equivocadamente consignado que incindiriam à espécie as Súmulas 5 e 7/STJ, tal decisão não produziu qualquer efeito na decisão proferida na origem, que autorizou a capitalização mensal dos juros, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que declarou-se que a decisão estaria em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior ao autorizar a capitalização mensal na espécie.

Deste modo, patente a ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273396-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 602.491 / SC**

Números Origem: 033070171184 20090215529 20090215529000100 20090215529000101
20090215529000102 20090215529000103 33070171184

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO LUIS AMARAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ROSA
JAMES ROBINSON CORREIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL SOUZA VIANA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO LUIS AMARAL
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO ROSA
JAMES ROBINSON CORREIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.